

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 22/2020

Ementa: Autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Nº: 22/2020 – ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

O presente projeto de lei visa auxiliar o encerramento das obrigações do Executivo Municipal com vencimento para o mês de dezembro de dois mil e vinte.

O Poder Executivo quer utilizar como fonte de recursos para reforço das dotações orçamentárias o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para abrir um crédito suplementar nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Com o resultado positivo apurado no encerramento do exercício anterior no confronto entre os valores componentes dos grupamentos denominados ativo e passivo financeiro, para os quais se destinaram as receitas obtidas e as despesas realizadas durante o exercício, esse valor é transferido para o exercício a começar quando, então, será utilizado como recurso na abertura de um crédito adicional suplementar.

De acordo com a legislação pertinente, o superávit financeiro, como fonte de recurso, será aplicado em despesas governamentais do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional suplementar, devendo o gestor ter o cuidado de verificar previamente os seus componentes, no

sentido de detectar a existência de alguma vinculação. Assim, a utilização deste recurso financeiro transformar-se-á em receita vinculada a destinações específicas, como fundos especiais, convênios e outros, observadas as regras que lhes pertencem. No que respeita ao fundo especial, a lei que institucionalizá-lo poderá dispor sobre a utilização, em caso de emergência, desse recurso em outro programa de trabalho, desde que a mesma regra disponha que a entidade reporá o mesmo valor à sua origem a fim de não prejudicar a execução do programa especial de trabalho ao qual está vinculado.

Cabe ressaltar que a determinação do art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, é uma evidência de que não se pode ver o orçamento de forma isolada na administração, como muitos vêem. Ela comprova a sua vinculação existente com o Patrimônio da entidade, que é influenciado por toda e qualquer operação oriunda da sua execução, que produz sempre um efeito de natureza financeira ou de natureza econômica, inclusive em relação aos resultados obtidos no exercício, dentre os quais o mencionado superávit que é transferido de um exercício para o exercício seguinte, mas que pode também representar o valor acumulado após vários exercícios consecutivos.

Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei de responsabilidade Fiscal rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Deverá ser verificado também se existe elemento de despesas fixado no orçamento para determinada codificação de despesa.

O Poder Executivo não demonstrou a origem dos recursos e o respectivo código da fonte do recurso, para o jurisdicionado utilizar o limite de suplementação aprovado em lei. Caso este limite seja totalmente utilizado, por se tratar de dados estimativos, será necessária a abertura de créditos suplementares por meio de novas autorizações legislativas.

Contudo, com a falta de transparência com os dados que demonstre a queda de arrecadação, receitas e despesas no combate ao novo coronavírus (informação no portal da transparência até o mês 08/2020), o

valor utilizado do limite de 20% de remanejamento e a planilha com os dados do encerramento das obrigações de final de mandato, acabou comprometendo uma melhor análise do projeto.

Sendo assim, a Comissão não é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão o projeto da maneira que se encontra não está de acordo com os dispositivos normativos vigentes. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o Parecer

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 01 de dezembro de 2020

Ver. Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Ver. Carlos Cezar Ribeiro

Relator

Ver. João Martins Boaventura

Membro